



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000432-20.2011.815.0461.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Sátiro de Oliveira.

ADVOGADO: Petronilo Viana de Melo Júnior (OAB/PB 13.948).

APELADO: Severino Duarte de Oliveira.

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos (OAB/PB 5061).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL. CONFINANTES E RÉUS INCERTOS E AUSENTES CITADOS POR EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 9.º, II, CPC/1973 (ART. 72, II, CPC/2015). NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Quando o réu for desconhecido, ou estando este em lugar inacessível, incerto ou não sabido, far-se-á a citação por edital. Inteligência do art. 231, CPC/1973.

2. Nas ações de usucapião é obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção de curador especial, que defenderá os interesses dos confinantes, citados por edital, que não tenham apresentado defesa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000432-20.2011.815.0461, em que figuram como Apelante José Sátiro de Oliveira e como Apelado Severino Duarte de Oliveira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em anular, de ofício, o processo, a partir da f. 68, inclusive, e julgar prejudicada a Apelação.**

VOTO.

José Sátiro de Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 125/128, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, nos autos da Ação de Usucapião Especial Rural por ele ajuizada em face do **Espólio de João Duarte Bezerra, representado pelo Inventariante Severino Duarte de Oliveira**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve a comprovação dos requisitos legais necessários à aquisição do título de propriedade do imóvel localizado no Sítio Filgueira, zona rural daquele Município, que ele pretende usucapir.

Em suas razões recursais, f. 142/153, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* do Réu, ao argumento de não ter ele comprovado sua qualidade de inventariante ou herdeiro do falecido João Duarte Bezerra, e de ausência de capacidade postulatória do Advogado subscritor da Contestação, motivos, que por si só, seriam causas ensejadoras de nulidade do processo.

No mérito, alegou que as provas testemunhais são suficientes à comprovação do

alegado de que exerce de forma mansa e pacífica a posse do imóvel usucapiendo, ressaltando o fato de que, por já estar com a idade avançada de oitenta anos, poderia ter contribuído com suas declarações, em seu dizer “conflitantes”.

Requeru o provimento do Recurso para que as preliminares sejam acolhidas, e o processo seja nulo, ou não sendo este o entendimento, para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado procedente.

Intimado, f. 159, o Apelado não apresentou contrarrazões, consoante a Certidão de f. 160.

A Procuradoria de Justiça, f. 167/170, opinou pelo provimento do Apelo e, por consequência, pela nulidade do processo, ao fundamento de que, embora exista indício do falecimento de João Duarte Bezerra, proprietário do imóvel em litígio, não restou demonstrada a existência de inventário de possíveis bens por ele deixados, e de outros herdeiros seus, e que Severino Duarte de Oliveira, de fato, seja o inventariante do espólio.

Conclusos os autos a esta Relatoria, houve a determinação da intimação das partes para se manifestarem sobre questão apreciável de ofício, nos moldes do art. 933, do CPC/2015, f. 175, tendo decorrido o prazo sem manifestação de interesse, f. 177, renovando-se, por conseguinte, a conclusão.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Ab initio, ressalto que todos os atos processuais foram realizados antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, analiso o presente caso à luz do Código de Processo Civil de 1973.

O Autor Apelante, embora tenha ajuizado a presente ação apenas contra o Espólio de João Duarte Bezerra, representado por Severino Duarte de Oliveira, por ele próprio indicado como Inventariante, f. 02 (terceiro parágrafo), apontou como confinantes os nomes de Joana Duarte de Araújo, Luís Severino de Macedo, Geni, Tido, Mariinha, Otávio Pereira da Cunha, Aurinda Cândido de Oliveira, Joana Maria da Conceição, Arnaldo Pereira, Manoel Profiro, João Bezerra, Otávio Pereira da Cunha, João Guedes Bezerra, José Barbosa Bezerra Filho, Bino Pequeno e Arnaldo Pereira, requerendo, ao final, a citação do Promovido, dos confinantes, e dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

O Juízo, ao receber a Inicial, determinou a citação pessoal tanto de Severino Duarte de Oliveira, na qualidade de possível herdeiro do espólio de João Duarte Bezerra, e dos confinantes, como a editalícia dos interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, Decisão de f. 33.

Citados por Edital, os ausentes, incertos ou desconhecidos, f. 41, e pessoalmente, Severino Duarte de Oliveira, f. 54, e os confinantes, f. 47/51, f. 55/57, f. 59/66, apenas Severino Duarte de Oliveira apresentou Contestação, f. 68/75.

¹ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nos moldes do art. 9.º, II, do CPC/1973, nas hipóteses em que a citação se realiza por meio de edital, tendo em vista sua precariedade, os Réus terão direito à nomeação de um curador especial.

O Superior Tribunal de Justiça² já firmou o entendimento de que, citado o réu por edital e deixando de contestar o feito, é obrigatória a nomeação de curador especial para defendê-lo no processo, sob pena de nulidade.

A regra anteriormente invocada também encontra amparo em outros precedentes do STJ: REsp 1.009.293/SP, 3ª Turma, DJ de 22.04.2010; e AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.1998.

No caso dos autos, além de inexistir qualquer certidão da Escrivania circunstanciando a não apresentação de Contestação dos confinantes e dos réus citados por edital, não houve a nomeação de curador especial pelo Juízo, para defendê-los no processo, conforme o preceituado no art. 9.º, inc. II, CPC/1973, sendo o caso, por

2 PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NATUREZA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE TODOS OS QUE COMPUNHAM, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, O POLO ATIVO DA AÇÃO RESCINDENDA. INDISPENSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, POR RÉU REVEL, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE.

1. A citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear - integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz - em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC.

2. A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências. Precedentes.

3. Tendo em vista a precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual terão direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. Precedentes.

4. Ausente a citação de todos os que compunham, em litisconsórcio necessário, o polo ativo da ação rescindenda, imperiosa é a decretação da nulidade de todo o processo rescisório. Precedentes.

5. A marcha processual se dá mediante atos e procedimentos logicamente encadeados, sendo que, por coerência, deve-se primeiro avaliar se a própria relação jurídica reúne condições de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva - inclusive com a vinculação do réu ao resultado do julgamento - para somente então se apreciar o mérito da controvérsia.

6. Mesmo tendo convicção formada acerca da procedência do pedido, cabe ao Tribunal confirmar a regularidade das citações e da nomeação de curador especial, requisitos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo quando formulada por réu revel, mesmo que em sede de embargos de declaração, tendo em vista que, sendo hipótese de nulidade absoluta, não se encontra sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

7. O fato de, na visão do Tribunal, existir fundamento suficiente para a procedência do pedido, não lhe autoriza a dispensar a oportunidade de apresentação da contestação ou a nomeação de curador especial, corolários dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias inerentes a um Estado democrático de direito.

8. Recurso especial provido (STJ, REsp 1280855/SP, Relª. Minª. Nancy Andrigli, 3ª. Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 09/10/2012).

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. É nulo o processo por falta de citação de litisconsortes necessários; também, por ausência de nomeação de curador especial para quem, citado por edital, não acudiu ao chamado judicial. Recurso especial conhecido e provido (STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 3.ª Turma, julgado em 06/06/2003, DJ 10/05/2004, p. 274).

consequente, de nulidade no processo a partir da f. 94, inclusive.

Além deste vício formal, tramita em apenso aos presentes autos, a Cautelar Inominada, processo registrado sob o número 0462012002597-1, ajuizada pelo ora Apelante em face do Espólio de João Duarte de Oliveira, também representado por Severino Duarte de Oliveira, em que o Juízo sequer apreciou a liminar requestada na Inicial, objetivando a abstenção de possível ação que danifique o imóvel em questão, ou de qualquer ameaça de sua expulsão.

Posto isto, **considerando a não observância ao disposto no art. 9.º, inc. II, CPC/1973, cujo correspondente legal é o art. 72, inc. II, do CPC/2015, anulo o processo, de ofício, a partir das f. 94, inclusive, restando prejudicada, por consequência, a análise do Apelo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator